FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— O benefício previsto no art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários sòmente tem aplicação quando solicitado por servidor em exercício do cargo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 546-66

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E. M. Nº 305-H, de 31 de janeiro de 1966. — "Aprovo. Em 15 de fevereiro de 1966". — (Rest. ao M. Agric. em 23 de fevereiro de 1966).

*

PARECER

João Ferreira Barreto, Veterinário, nível 22-B, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, pretende ser aposentado com as vantagens do item III do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, arrimando-se, para tanto, em pronunciamento desta Consultoria-Geral.

2. A Divisão do Pessoal daquele Ministério e o Assistente Jurídico, Dr. Ricardo Rochfort Júnior, entenderam não cabível a aplicação do Parecer nº 20-H, dêste Órgão, por isso que não estava o servidor, à época do pedido de aposentadoria, em exercício de cargo em comissão.

3. O Dr. Consultor Jurídico daquela Secretaria de Estado discordou dêsse entendimento, alegando que a lei não previu expressamente, tal condição, motivo pelo qual opinou pelo deferimento da pretensão.

4. Submetida a matéria à apreciação da Consultoria Jurídica do DASP, esta manifestou-se contrária ao requerido, além de tecer algumas considerações discordantes do ponto de vista sustentado no mencionado parecer.

5. O dispositivo em debate é o art. 184, III, da Lei nº 1.711, de 1952, que dispõe, *verbis*:

"Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — .....

II — .....

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos."

6. A vantagem a que alude a norma transcrita é o aumento de 20% nos proventos do inativo.

7. A regra em questão, apesar de falar em cargo isolado, foi interpretada como incidindo, também, nos casos de cargo em comissão, consoante razões esposadas no já citado Parecer nº 20-H, desta Consultoria.

8. Os argumentos que invocam em defesa da tese contrária, até o momento, não me convenceram, ao ponto de ensejar um reestudo da matéria, conforme demonstrado no Parecer nº 174-H, publicado no *Diário Oficial* de 26 de maio de 1965.

9. Quanto à hiptóese versada no presente processo, parece-me correto o entendimento da D. P. do Ministério da Agricultura, endossado pelo Dr. Assistente Jurídico.

10. O inciso III do art. 184, só tem aplicação quando o funcionário à época do pedido de aposentadoria, esteja, em pleno exercício do cargo isolado, efetivo ou em comissão.

11. O próprio artigo demonstra essa exigência, ao estabelecer a cláusula de ocupação do cargo, através da expressão: "... quando ocupante do cargo isolado..."

12. Além disso, tôdas as demais regras do Estatuto, que contêm disposições semelhantes, impõem requisito dessa natureza, motivo pelo qual não seria crível admitir-se tratamento diferente.

13. Assim sendo, sou de parecer que, na espécie, não se aplica o item III do art.

184 do EFPCU, em virtude de o servidor ter sido afastado da comissão antes de seu pedido de aposentadoria. A pretensão, nos têrmos solicitados, deve ser denegada.

Sub censura.

Brasília, 31 de janeiro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.